



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000071-90.2024.8.26.0471/50000, da Comarca de Porto Feliz, em que é embargante BARRACÃO CASA E CONSTRUÇÃO PORTO FELIZ LTDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51820

EDCL.N°: 1000071-90.2024.8.26.0471/50000

COMARCA: PORTO FELIZ

EBTE. : BARRACÃO CASA E CONSTRUÇÃO PORTO FELIZ LTDA.

EBDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO – Omissão e contradição inocorrentes - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC – Ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no artigo no art. 1022, II do NCPC – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração opostos, pelo apelado, em face do v. acórdão de fls. 239/243, que, por v.u., deu provimento ao recurso.

Há contradição e omissão no v. acórdão. O recorrente não demonstrou o fato descrito na inicial e no recurso de apelação. O *decisum* não enfrentou os documentos comprobatórios e não fundamentou o provimento. Prequestiona a matéria discutida. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, “**é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)**”.

Ainda, a existência de julgados, deste Tribunal de Justiça, em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, ACPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Não há omissão e contradição a serem sanadas.

O *decisum* é claro ao fundamentar, à luz da lei e da jurisprudência, que, "no caso em tela, não obstante a ausência do contrato efetivamente firmado entre as partes, e a alegação do réu, neste sentido, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, a existência da relação jurídica entre as partes".

É claro, ainda, ao fundamentar ser "importante ressaltar que o réu, por sua vez, não trouxe aos autos nenhuma prova efetiva de inexistência ou de pagamento do débito pleiteado, deixando, assim, de apontar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do NCPC)".

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022, II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÂMBITO - PREQUESTIONAMENTO - LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE Embargos cuja única finalidade é o pré-questionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pré-questionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)".

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão e contradição existentes no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Ficam prequestionados os dispositivos legais.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.